

**nº 150/2017-PGJ-CGMP**

(Protocolado nº 116.269/2016)

O Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público, no uso de suas atribuições,

Considerando que, nos casos de conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual, ou entre Ministérios Públicos de Estados diversos, não há como se reconhecer simples conflito entre membros dos Ministérios Públicos envolvidos, mas entre as próprias Instituições;

Considerando a existência de divergências no Supremo Tribunal Federal, conforme se vê de inúmeras decisões proferidas em Ações Cíveis Originárias ou Petições que por lá tramitaram (Pet 3528, ACO 1445/MG, Pet 5117, AgrReg na Petição 5098/SP, ACO 852/BA, ACO 889/RJ, ACO 1041/SP, ACO 1079/SP, ACO 1193/PI, ACO 1239/DF, ACO 2739/RJ, Petição nº 1503/MG, Petição nº 3094, ACO 924, ACO 1394);

Considerando que as decisões proferidas nas ações cíveis originárias não possuem efeito vinculante em relação à parte dispositiva e mesmo em relação aos chamados fundamentos ou motivos determinantes, pois, de conformidade com o disposto no artigo 102, § 2º, da Constituição Federal, essa força cabe apenas às Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) e às Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI); e,

Considerando que compete ao Procurador-Geral de Justiça representar judicialmente o Ministério Público, nos termos do art.10, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8625/93), e do art.19, II, a, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar Estadual nº 734/93);

Avisam aos senhores membros do Ministério Público do Estado de São Paulo que, em casos concretos, desde que formada a convicção no sentido da necessidade de instauração de conflito de atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal, ou Ministérios Públicos de outros Estados, provoquem a instauração do conflito mediante representação fundamentada dirigida à Procuradoria-Geral de Justiça.

Avisam, ainda, que a provocação não deve ser encaminhada diretamente, pelo membro do Ministério Público, ao E. Supremo Tribunal Federal ou à D. Procuradoria-Geral da República, para fins de instauração do conflito, dada a atribuição exclusiva do Procurador-Geral de Justiça para representação judicial da instituição.

GIANPAOLO POGGIO SMANIO  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PAULO AFONSO GARRIDO DE PAULA  
CORREGEDOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO